

INTERESSADO: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

ASSUNTO : Relatório anual de 1972

RELATOR : Alpinolo Lopes Casali

PARECER Nº 1179/75, CTG; Aprov. em 16/04/75

COM. ao PLENO em 23/04/75

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em data de 26 de junho de 1973, protocolou no Conselho Estadual de Educação o seu relatório anual de 1972, a que se refere a Deliberação-CEE nº 40/66.

2. Apreciação:

A Faculdade justificou o atraso da apresentação do relatório. Na sua elaboração, a Faculdade deveria ter observado a sequência dos itens, conforme figura na Deliberação-CEE nº 40/66, ora substituída pela Deliberação-CEE nº 2/75.

A leitura e exame suscitam os seguintes comentários:-

a) - A Faculdade é uma autarquia municipal de regime especial. Está legalmente autorizada a funcionar e o seu curso já foi reconhecido. Sua situação perante a lei continua inalterada.

b) - Foi exibida cópia do balanço de 1972, assinado pelo Diretor e Contador da Faculdade. A receita real foi de Cr\$ 1.446.344,41 e as despesas efetivamente realizadas atingiram a Cr\$ 1.480.043,45. Houve déficit. Sabe-se que a Prefeitura Municipal sobre o déficit. As despesas com Pessoal Civil-Fixo, correspondente a Cr\$ 1.211.806,64, representam 80, 217% do total contabilizado sob rubrica Despesas Correntes-Despesas de Custeio.

Diretor, professores e servidores são condignamente remunerados.

A vida financeira da Faculdade está sob a fiscalização da Prefeitura Municipal e do Tribunal de Contas do Estado. Aproveitando-se da demorada apresentação do relatório. A Faculdade poderia ter adiantado notícias sobre a aprovação de suas contas.

c)-Em seu ofício, que é de 23 de maio de 1973, o Diretor da Faculdade informava que estavam sendo construídas mais seis salas de aulas, cada qual com a capacidade para 120 alunos, sala para professores e sala para Congregação, bem como dependências para Diretório Acadêmico.

d) - Nada há a respeito dos Departamentos. No entanto, o Departamento é a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativas, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins- Lei nº 5.540 de 1968, art.11, §3º.

e) - É farta a documentação referente a alunos matriculados, a provas escritas e orais, a exames, a promoção. A "contabilidade escolar" causa excelente impressão.

f) - O relatório se apresenta omissos no tocante a professores. Embora o presente protocolado tenha passado pela Assessoria, o analista dos seus autos não fez qualquer referência sobre a situação dos professores perante o Conselho Estadual de Educação, ou seja, se aprovados ou não. Interpreta-se a ausência de esclarecimentos como o assentimento do analista à regularidade dos membros do corpo docente.

Não há informações sobre a produção científica ou intelectual dos professores da Faculdade, /solicita o inciso 8º do artigo 5º da Deliberação CEE nº 40/66.

g) - A biblioteca da Faculdade conta com o acervo de 5.350 volumes (fl. 6). Foram, adquiridos, em 1972, 150 títulos. As consultas atingiram o número de 983. Direito Civil a área mais procurada, Filosofia da Educação a menos.

h) - Em 1972, funcionou com regularidade o Curso de Estágio Profissional de Advocacia, criado pela Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, registrado sob nº 97 na Ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

i) - O calendário escolar não indica expressamente os dias letivos. Há necessidade de se apanhar um lápis e proceder ao cálculo. À fl. 27/28 há porém um quadro demonstrativo das aulas que foram ministradas em 1972. A soma dos totais de aulas por série induz a presunção de que os alunos tiveram 180 dias letivos, pelo menos, excluídos os dias destinados a exames.

Os totais das aulas por disciplina revela alto índice de comparecimento dos professores.

j) - Foi anexada cópia da ata da eleição dos membros da diretoria do Diretório Acadêmico. Em suas atividades, houve proponderância das de natureza desportiva.

k) - Foi a seguinte a matrícula de alunos por ano: - 1º 210 alunos; 2º - 197; 3º - 213; 4º - 166; 5º - 183. Total = 969 alunos. A escola, como se vê, não baixou a duração do curso para minimua minimorum.

Na indicação dos números, o relatório poderia ter destacado, por ano, o total dos alunos promovidos e o total dos desistentes que retornaram, alcançados pelo limite das vagas, bem assim o total dos reprovados o total dos sujeitos a trancamento, excluídos do limite de vagas. A indicação torna-se mais rica de informação.

Voto do Relator:- O exame das peças do relatório patenteia que, no ano letivo de 1972, a Faculdade ministrou aulas, atendendo ao disposto na lei e no seu regimento.

II- CONCLUSÃO

Aprova-se o relatório de 1972 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sem prejuízo de eventuais verificações que se fizerem necessárias.

São Paulo, 17 de março de 1975

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente